



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209651 - SP (2024/0428878-1)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : VAGNER LUIS KRAINER

ADVOGADOS : MONICA REITER FERREIRA - SP419696
ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL, EXECUÇÃO
CRIMINAL E CORREGEDORIA DA POLICIA JUDICIARIA
DE ASSIS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL-
MEIO ABERTO DE UBERABA - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SUPOSTO JUÍZO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre os juízos de Uberaba-MG e Assis-SP para a execução da pena de multa, considerando a alegação do interessado de que o Juízo de Uberaba teria assumido tal competência.

III. Razões de decidir

4. A configuração de conflito de competência requer manifestação de dois ou mais juízos se declarando competentes ou incompetentes para o mesmo feito, o que não ocorreu no caso em análise.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a competência para a execução de penas, incluindo a pena de multa, é do juízo que proferiu a condenação, independentemente de mudança de domicílio do apenado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A configuração de conflito de competência requer manifestação de dois ou mais juízos se declarando competentes ou incompetentes para o mesmo feito. 2. A competência

para a execução de penas, incluindo a pena de multa, é do juízo que proferiu a condenação, independentemente de mudança de domicílio do apenado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; CPP, art. 114.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC 188.912/RJ, Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10.08.2022; STJ, AgRg no CC 198.460/MS, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 31.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209651 - SP (2024/0428878-1)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : VAGNER LUIS KRAINER

ADVOGADOS : MONICA REITER FERREIRA - SP419696
ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL, EXECUÇÃO
CRIMINAL E CORREGEDORIA DA POLICIA JUDICIARIA
DE ASSIS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL-
MEIO ABERTO DE UBERABA - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SUPOSTO JUÍZO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre os juízos de Uberaba-MG e Assis-SP para a execução da pena de multa, considerando a alegação do interessado de que o Juízo de Uberaba teria assumido tal competência.

III. Razões de decidir

4. A configuração de conflito de competência requer manifestação de dois ou mais juízos se declarando competentes ou incompetentes para o mesmo feito, o que não ocorreu no caso em análise.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a competência para a execução de penas, incluindo a pena de multa, é do juízo que proferiu a condenação, independentemente de mudança de domicílio do apenado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A configuração de conflito de competência requer manifestação de dois ou mais juízos se declarando competentes ou incompetentes para o mesmo feito. 2. A competência para a execução de penas, incluindo a pena de multa, é do juízo que proferiu a condenação, independentemente de mudança de domicílio do apenado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; CPP, art. 114.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC 188.912/RJ, Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10.08.2022; STJ, AgRg no CC 198.460/MS, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 31.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER LUIS KRAINER contra a decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência.

Nas razões do agravo regimental, a parte se limita a reiterar os fundamentos apresentados anteriormente, no sentido de que a competência para a execução da pena de multa deve ser atribuída ao Juízo de Uberaba - MG, onde mantém domicílio.

Argumenta que, ao conceder o livramento condicional e condicionar a concessão ao pagamento da multa, o Juízo de Uberaba teria assumido a competência para a execução da pena de multa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que seja reconhecida a competência do Juízo de Uberaba - MG para execução da pena de multa.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Com efeito, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática que não conheceu do conflito.

De início, destaco que, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e

julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Ademais, para a configuração de conflito de competência é imprescindível, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal, **a demonstração de que dois ou mais magistrados se declararam competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo fato**, ou que tenha surgido, entre eles, controvérsia sobre a unidade de juízo, junção ou separação de processos.

A propósito:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

A jurisprudência deste Superior Tribunal, acerca da configuração de conflito de competência, se firmou no sentido de que

[s]omente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido (AgRg no CC n. 188.912/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Nesse mesmo norte: AgRg no CC n. 198.460/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023; AgRg no CC n. 186.653/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 24/8/2022.

Na presente hipótese, ao contrário do que afirmado pelo ora agravante, é possível verificar que não há qualquer decisão, por parte do Juízo de Direito de Uberaba-MG, assumindo competência para a execução da pena de multa, não sendo possível presumir tal assunção na decisão de fls. 1083-1085, como alega a parte.

De fato, conforme asseverado pelo Juízo de Direito de Assis - SP, *não há comprovação de que a pena de multa está sendo executada naqueles autos – Processo Execução da Pena n. 4400153-25.2022.8.13.0701 (fl. 1090).*

Assim, ausente controvérsia entre autoridades sobre a competência para julgamento do feito, não há falar em conflito entre juízos.

Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. **De acordo com o art. 144 do CPP, configura-se o conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias consideram-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.**

3. **Não houve, na hipótese, qualquer controvérsia entre os magistrados acerca do processamento dos delitos, limitando-se o Juízo Federal a manifestar-se acerca da extinção da punibilidade com relação ao delito de redução a condição análoga à de escravo.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 172.836/SP, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 23/09/2020, DJe de 28/09/2020, grifamos).

CRIMINAL – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SUPOSTO JUÍZO SUSCITADO – CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1 – O conflito de competência é firmado no momento em que os juízos envolvidos se manifestam, positiva ou negativamente, pela competência para processar e julgar o feito, de modo, concomitantemente, a repelir ou atrair para si a jurisdição.

2 – **Sem a declaração de um dos juízos supostamente demandados, ou seja, sem o declínio da competência e posterior rejeição pelo outro juízo, ou sem a manifestação de ambos reivindicando a atuação no processo, não há que se falar em conflito.**

3 – Na hipótese dos autos, não obstante haja, na manifestação que acompanha o ofício por meio do qual este conflito foi suscitado, menção acerca de suposto conflito positivo, não constato a existência de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, no sentido de afirmar e reclamar a competência para o processamento e julgamento do processo criminal em comento.

4 – Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 130.721/DF, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 04/12/2013, grifamos).

Por fim, no *decisum* impugnado, registrei ainda, que, acerca da controvérsia dos autos, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **competete ao Juízo da condenação a execução das penas impostas, de modo que eventual mudança de domicílio do apenado não implica em deslocamento da competência.**

Nesse sentido, entende-se que a competência para a execução de eventual pena de multa é do mesmo Juízo que proferiu a condenação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA PENA IMPOSTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Terceira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que a competência para atos decisórios na execução penal continua sendo do juízo que proferiu a condenação, ainda que o condenado venha a mudar de domicílio, cabendo apenas a expedição de precatória para a fiscalização das condições e medidas impostas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 198.819/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023, grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. UNICIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DA EXECUÇÃO DAS PENAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A execução penal é una, não sendo possível cindir o processo executivo para que a execução da pena privativa de liberdade seja processada perante o Juízo das Execuções Penais de um estado da federação e a execução da pena de multa imposta na mesma condenação penal seja processada em Juízo de estado diverso.

2. A execução da pena de multa compete ao mesmo Juízo que executa a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO 1.º JUIZADO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE NOVO HAMBURGO/RS.

(CC n. 189.130/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022, grifamos).

No mesmo norte: CC n. 202.958/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/05/2024; CC n. 203.271/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 03/06/2024, e CC n. 204.033/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 03/05/2024.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 209.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0428878-1

Número de Origem:
10058729520248260047 44001532520228130701

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VAGNER LUIS KRAINER

ADVOGADOS : ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

MONICA REITER FERREIRA - SP419696

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL, EXECUÇÃO
CRIMINAL E CORREGEDORIA DA POLICIA JUDICIARIA DE ASSIS
- SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL-MEIO
ABERTO DE UBERABA - MG

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER LUIS KRAINER

ADVOGADOS : MONICA REITER FERREIRA - SP419696

ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL, EXECUÇÃO
CRIMINAL E CORREGEDORIA DA POLICIA JUDICIARIA DE ASSIS
- SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL-MEIO
ABERTO DE UBERABA - MG

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MONICA REITER FERREIRA, pela parte: AGRAVANTE: VAGNER LUIS
KRAINER.

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz,
Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e
Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro
Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de agosto de 2025